



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE ,120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1019553-61.2017.8.26.0344**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Requerente: **Anezio Domingos de Carvalho**
 Requerido: **Ative Naturalle Equipamentos Fisioterapicos Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gilberto Ferreira da Rocha**

Vistos...

Relatório dispensado a teor do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Pelo que se extrai da inicial, sustenta o requerente que, na data de 27/09/2016, adquiriu, junto à requerida, uma manta médica com as medidas 1,98m x 1,58m, pelo valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Aduz que, passados alguns dias, referida manta apresentou defeitos. Assevera que, tentou por diversas vezes solicitar a assistência técnica da requerida, haja vista a garantia de 01 (um) ano, porém, não obteve solução. Por isso, requer a condenação da parte requerida ao reembolso do valor pago pelo produto.

De início, consigno que o fato de o preposto da requerida não ter apresentado sua carteira de trabalho a fim de revelar a existência de vínculo com a pessoa jurídica requerida não se reveste de qualquer relevância, tampouco enseja irregularidade em sua representação processual. Aliás, o §4º do artigo 9º da Lei nº 9.099/95 estabelece: “O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.”.

Ademais, a preliminar relativa à ausência de interesse de agir não prospera, pois, a própria requerida, no mérito de sua contestação, impugnou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, 120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

pretensão da parte autora.

Apesar disso, a presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito.

Como se sabe, a Lei 9.099/95 foi criada com o objetivo de desafogar a máquina judiciária e assim abreviar as demandas de pequena complexidade que, em virtude de seu grande volume, atravancavam as ações mais complexas, as quais dispensavam maior cuidado e atenção. Assim, foram criados os Juizados Especiais, os quais seguem os princípios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processo.

Justamente por isso é vedada perícia em sede de Juizado Especial.

Nesse sentido, valho-me do magistério do preclaro Desembargador e Professor Antonio Raphael Silva Salvador, que em artigo publicado no caderno de Doutrina da Tribuna da Magistratura, com a maestria de sempre, pontifica:

“Também afastamos as causas que exijam longa e difícil instrução, com provas fora de audiência, como perícias, tudo fugindo à noção de menor complexidade exigida no artigo 3º, quando poderão ser escusadas nos Juizados pelo Juiz, que se sentirá impedido de decidir com os critérios norteadores da Lei, como a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, tudo previsto no artigo 2º, da Lei nº 9.099/95.” (grifei)

Com efeito, a realização de prova pericial afigura-se como imprescindível para o deslinde da causa, sobretudo para se aferir se os vícios apontados pela parte autora estariam relacionados à má utilização da manta médica, ou então, a sua fabricação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, 120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Frise-se que a prova documental encartada aos autos não se mostra suficiente para demonstrar que tais vícios estariam relacionados à fabricação do produto.

E ainda que a constatação do suposto vício tenha ocorrido no período de garantia, o certo é que, diante das insurgências da requerida – mormente no tocante à ausência de vício de fabricação –, seria necessária a realização de prova pericial para o deslinde da causa, até mesmo os elementos carreados aos autos não se mostram o bastante para viabilizar o julgamento do mérito da demanda.

Por fim, foram publicadas no Diário da Justiça Súmulas de Colégios Recursais de diversas circunscrições diferentes, harmônicas no sentido de que não cabe perícia em sede de Juizados Especiais, passando a citar algumas:

“A perícia é incompatível com o rito da Lei 9.099/95 e afasta a competência dos Juizados Especiais” (Súmula 30 do Colégio Recursal da Circunscrição Judiciária de Rio Claro);

“A perícia é incompatível com o rito da Lei 9.099/95 e afasta a competência dos Juizados Especiais” (Súmula n.16 do Colégio Recursal da Circunscrição de Piracicaba);

Destarte, considerando as particularidades procedimentais atinentes a este juízo, inadmissível o prosseguimento do feito, razão pela qual tem-se como medida de rigor a extinção da presente demanda sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE ,120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Isento de custas e honorários advocatícios, ante disposição expressa da Lei 9.099/95. Valor total das custas do preparo R\$257,00, sendo R\$128,50, correspondente a 1% do valor da causa, acrescido de R\$128,50, relativo a 4% sobre o valor da causa ou condenação.

P.I.

Marília, 17 de julho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**